



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 24.683 - RJ (2015/0187365-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROCURADOR : FRANCISCO ERMELINDO ALVES DINIZ
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : ANA TEREZA BASILIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. ART. 656, § 2o., DO CPC QUE SE REFERE AO *CAPUT* DESSE DISPOSITIVO. EXIGÊNCIA GRAVOSA AO EXECUTADO QUE, PREVISTA EM RELAÇÃO À SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA, NÃO PODE SER ESTENDIDA PARA O CASO DE PENHORA INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O *periculum in mora* encontra-se presente, pois, no caso em apreço, haveria o iminente risco de o acréscimo, alegadamente ilegal, ser exigido a qualquer tempo, mediante a penhora *on-line* das contas das agravadas em R\$ 645.138,82.

2. Da mesma forma, à primeira vista, a fumaça do bom direito estaria presente, com o acréscimo de 30% ao valor da dívida, determinado pela instância de origem em relação à penhora inicial, encontra-se previsto em parágrafo do art. 656 do CPC, cujo *caput* trata expressamente de hipóteses de substituição da penhora, que não se aplica, em princípio, ao caso da penhora inicial.

3. Anote-se que, em pedido análogo ao da inicial, ora sob exame, a Primeira Turma entendeu da mesma forma como consignado na decisão agravada (AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 11.6.2015 e AgRg no AgRg na MC 23.392/RJ, Rel. Min. MARGA TESSLER - Juíza Federal convocada do TRF 4a. Região, DJe 13.2.2015).

4. Agravo Regimental da ANATEL a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 03 de setembro de 2015 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 24.683 - RJ (2015/0187365-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROCURADOR : FRANCISCO ERMELINDO ALVES DINIZ
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : ANA TEREZA BASILIO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela ANATEL contra decisão monocrática que deferiu a medida liminar, para atribuir efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto no bojo de execução fiscal e, consequentemente, obstar a exigência da majoração, em 30% (trinta por cento), da carta de fiança apresentada pelas empresas executadas, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR COM PEDIDO LIMINAR PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL JÁ INTERPOSTO, MAS COM JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXCEPCIONALIDADE. ART. 656, § 2º. DO CPC QUE SE REFERE AO CAPUT DESSE DISPOSITIVO. EXIGÊNCIA GRAVOSA AO EXECUTADO QUE, PREVISTA EM RELAÇÃO À SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA, NÃO PODE SER ESTENDIDA PARA O CASO DE PENHORA INICIAL. CONSTATAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA CAUTELAR LIMINAR. TUTELA DE EFICÁCIA IMEDIATA DEFERIDA, MAS SEM ANTECIPAÇÃO QUANTO AO MÉRITO RECURSAL, PARA VIGORAR ATÉ O JULGAMENTO DO APELO NOBRE POR ESTA CORTE, CASO ADMITIDO, OU EVENTUAL ALTERAÇÃO DESTA DECISÃO.

2. Em suas razões, a agravante alega, em síntese, que não estão presentes os requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo ao apelo especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Requer, ao final, a reforma da decisão agravada para julgar improcedente a medida cautelar, afastando o efeito suspensivo ao Recurso Especial.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 24.683 - RJ (2015/0187365-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROCURADOR : FRANCISCO ERMELINDO ALVES DINIZ
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : ANA TEREZA BASILIO

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. ART. 656, § 2o., DO CPC QUE SE REFERE AO CAPUT DESSE DISPOSITIVO. EXIGÊNCIA GRAVOSA AO EXECUTADO QUE, PREVISTA EM RELAÇÃO À SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA, NÃO PODE SER ESTENDIDA PARA O CASO DE PENHORA INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *O periculum in mora encontra-se presente, pois, no caso em apreço, haveria o iminente risco de o acréscimo, alegadamente ilegal, ser exigido a qualquer tempo, mediante a penhora on-line das contas das agravadas em R\$ 645.138,82.*

2. *Da mesma forma, à primeira vista, a fumaça do bom direito estaria presente, com o acréscimo de 30% ao valor da dívida, determinado pela instância de origem em relação à penhora inicial, encontra-se previsto em parágrafo do art. 656 do CPC, cujo caput trata expressamente de hipóteses de substituição da penhora, que não se aplica, em princípio, ao caso da penhora inicial.*

3. *Anote-se que, em pedido análogo ao da inicial, ora sob exame, a 1a. Turma entendeu da mesma forma como consignado na decisão agravada (AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 11.6.2015 e AgRg no AgRg na MC 23.392/RJ, Rel. Min. MARGA TESSLER - Juíza Federal convocada do TRF 4a. Região, DJe 13.2.2015).*

4. *Agravo Regimental da ANATEL a que se nega provimento.*

1. *A despeito das alegações da agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão ser mantida pelos seus próprios fundamentos.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Conforme consignado na decisão agravada, o *periculum in mora* encontra-se devidamente demonstrado ante o iminente risco de o acréscimo alegadamente ilegal ser exigido a qualquer tempo, mediante a penhora *on-line* de suas contas em R\$ 645.138,82, o que, certamente, como consectário lógico, afetarà as suas atividades empresariais.

3. Encontra-se, ainda, presente, à primeira vista, a fumaça do bom direito, haja vista que o acréscimo de 30% ao valor da dívida, determinado pela instância de origem em relação à *penhora inicial*, encontra-se previsto em parágrafo do art. 656 do CPC, cujo *caput* trata expressamente de hipóteses de *substituição da penhora*:

*Art. 656 - A parte poderá requerer a substituição da penhora:
(Redação dada pela Lei 11.382, de 2006).*

I - se não obedecer à ordem legal; (Redação dada pela Lei 11.382, de 2006).

II - se não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento; (Redação dada pela Lei 11.382, de 2006).

III - se, havendo bens no foro da execução, outros houverem sido penhorados; (Redação dada pela Lei 11.382, de 2006).

IV - se, havendo bens livres, a penhora houver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame; (Redação dada pela Lei 11.382, de 2006).

V - se incidir sobre bens de baixa liquidez; (Redação dada pela Lei 11.382, de 2006).

*VI - se fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; ou
(Redação dada pela Lei 11.382, de 2006).*

VII - se o devedor não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações a que se referem os incisos I a IV do parágrafo único do art. 668 desta Lei. (Incluído pela Lei 11.382, de 2006).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...).

§ 2o. - A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento). (Incluído pela Lei 11.382, de 2006).

4. Essa exigência mais gravosa para o executado, inserida no ordenamento jurídico quanto às hipóteses de substituição da penhora por fiança bancária ou seguro garantia judicial, não se aplica, *em princípio*, ao caso da penhora inicial, dada a ausência de previsão legal, haja vista a atenção que deve render o intérprete à topologia da norma, critério relevante para a interpretação sistemática do ordenamento jurídico, como se sabe.

5. Saliente-se que, existindo lei específica que trata da execução fiscal, como é o caso dos arts. 9o., II, e 15, I e II, da Lei 6.830/80, não se aplica subsidiariamente a regra geral prevista no CPC. A saber:

Art. 9o. - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

(...).

II - oferecer fiança bancária;

(...).

Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e

II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.

6. Em reforço a essa argumentação, anote-se que, em pedido análogo ao da inicial, ora sob exame, a Primeira Turma entendeu da mesma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma como consignado na decisão agravada, conforme se verifica nos seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR AJUIZADA COM O OBJETIVO DE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. VIABILIDADE DO APELO ESPECIAL. PLAUSIBILIDADE DA TESE ALUSIVA AO ART. 656, § 2º, DO CPC (ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DO ACRÉSCIMO DE 30% NA FIANÇA BANCÁRIA). PERIGO DA DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Caso em que estão presentes os requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial, pois, ao menos em juízo de cognição sumária, o apelo se mostra viável (isto é, aparentemente, os pressupostos de admissibilidade foram atendidos). Ademais, em linha de princípio, a tese segundo a qual o acréscimo de 30% na carta de fiança bancária se restringe aos casos de substituição da penhora anteriormente realizada (o que não ocorre na hipótese dos autos) encontra respaldo no próprio CPC [art. 656, § 2º. A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento)]. Além disso, ainda nesta quadra cognitiva prefacial, não se revela desarrazoado entender que a execução fiscal possui lei própria de regência quanto ao oferecimento de garantia (Lei nº 6.830/80), não havendo falar em aplicação subsidiária do CPC. A seu turno, o perigo da demora na prestação jurisdicional está consubstanciado na decisão por meio da qual o Juízo de origem determinou a imediata majoração, em 30 % (trinta por cento), da carta de fiança apresentada.

2. Tal entendimento foi perfilhado pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgRg no AgRg na MC 23.392/RJ (Relª. Ministra Marga Tessler, julgado em 03/02/2015, DJe 13/02/2015) e vem sendo adotado, monocraticamente, por todos os integrantes do Colegiado.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 11.6.2015).

✧ ✧ ✧



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO LIMINAR. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. FIANÇA BANCÁRIA. ACRÉSCIMO DE 30% (TRINTA POR CENTO). ARTIGO 656, § 2º, DO CPC.

1. A urgência do caso concreto justifica a admissão de Medida Cautelar nesta Corte de destino do Recurso Especial, afastando-se, excepcionalmente, a aplicação das Súmulas 634 e 635, que afastam a competência do Tribunal ad quem para apreciar medida cautelar cujo recurso extraordinário, no caso especial por aplicação subsidiária, não foi objeto de juízo de admissibilidade pelo Tribunal de origem.

2. Mostra-se viável, em uma análise perfunctória típica desta fase processual, a tese jurídica de violação ao artigo 656, § 2º, do CPC, que se fundamenta na linha de entendimento de que a carta de fiança bancária foi o primeiro bem ofertado nos autos, não podendo se falar em exigência do acréscimo de 30% (trinta por cento), acréscimo legal somente compatível em casos de substituição de penhora anteriormente formalizada.

3. Explicitado, contudo, que a concessão da liminar para conferir efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto perante o egrégio Tribunal Regional Federal da 2a. Região nos autos do Agravo de Instrumento 0003551-05.2014.4.02.0000, não implica em qualquer antecipação quanto ao mérito recursal.

4. Agravo regimental improvido (AgRg no AgRg na MC 23.392/RJ, Rel. Min. MARGA TESSLER - Juíza Federal convocada do TRF 4a. Região, DJe 13.2.2015).

7. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental da ANATEL.

8. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0187365-0

AgRg na
MC 24.683 / RJ

Números Origem: 00133008020134020000 01073749220144020000 01284668620134025101
1073749220144020000 1284668620134025101 133008020134020000
201351011085853 201351011284667 201400001073748

EM MESA

JULGADO: 03/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : ANA TEREZA BASILIO
REQUERIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROCURADOR : FRANCISCO ERMELINDO ALVES DINIZ

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Suspensão da Exigibilidade - Carta de fiança

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROCURADOR : FRANCISCO ERMELINDO ALVES DINIZ
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : ANA TEREZA BASILIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.